



Goiânia, 12 de novembro de 2020

Mensagem nº G-051/2020

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 104/2020

PL – nº 303/2019, Processo nº 20191462

Autoria: Vereador Anderson Sales

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 104, de 13 de outubro de 2020, que *“Determina a fixação de placa, cartaz ou banner, informando o endereço e o número telefônico dos conselhos tutelares nos estabelecimentos de ensino público e privado e dá outras providências”*, oriundo do Projeto de Lei nº 303/2019, Processo nº 20191462, de autoria do Vereador Anderson Sales.

Recai o Veto Parcial ao art. 3º do Autógrafo de Lei em referência.

Esclarece-se que o Autógrafo de Lei nº 104/2020, pretende, pela via da iniciativa parlamentar, obrigar todos os estabelecimentos de ensino do Município, sejam públicos, sejam particulares, a afixarem, na porta de entrada do estabelecimento, placa, cartaz ou banner, em local visível, com a divulgação do número de telefone do Conselho Tutelar de sua circunscrição (art. 1º, caput, da proposição).

Estabelece, inclusive, as dimensões e características do documento informativo (§ 1º, do art. 1º).

Além disso, prevê que, na hipótese de alteração do telefone do Conselho Tutelar, as placas informativas deverão ser atualizadas no prazo de até 30 (trinta) dias (§ 2º, do art. 1º).

Outrossim, estabelece as sanções pecuniárias aplicáveis aos estabelecimentos privados que descumprirem a normativa, como também o índice de correção pecuniária das multas passíveis de aplicação (art. 2º, caput e parágrafo único).

Por outro lado, prevê que no caso de descumprimento da normativa por estabelecimentos de ensino público, a parte diretiva do estabelecimento (diretores e coordenadores) sofrerá as penalidades previstas na Lei Complementar nº 011/92 (art. 3º, do Autógrafo de Lei).

Por fim, concede prazo para as instituições de ensino se adaptarem a normativa (art. 4º), que o Executivo deverá regulamentar o diploma legal (art. 5º) e que a proposição entrará em vigor na data de sua publicação (art. 6º).



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Logo, percebe-se que a proposição, com exceção do disposto no art. 3º, do Autógrafo, merece prosperar, sendo a sanção das demais disposições da normativa medida que se impõe.

Afinal, a par de se conformarem ao sistema constitucional de repartição de competências legislativas, os dispositivos concorrem para uma maior efetividade da política de proteção às crianças e adolescentes, sobretudo por facilitar a divulgação de dados objetivos dos conselhos tutelares com atuação na circunscrição do estabelecimento escolar.

Louvável, portanto, o seu conteúdo, posto contribuir para o fortalecimento dos conselhos tutelares, sem, contudo, interferir em sua composição, funcionamento e atribuições.

O Autógrafo, portanto, afigura-se formal e materialmente constitucional, excetuado o disposto no art. 3º, da proposição.

Afinal, somente o respectivo dispositivo discorre sobre o regime jurídico dos servidores públicos locais, especificamente em relação ao procedimento de responsabilização administrativa, por infrações, por parte da cúpula diretiva das instituições de ensino público, em contrariedade, portanto, ao art. 61, da CF/88, ao art. 77, da Constituição do Estado de Goiás e ao art. 89 da Lei Orgânica do Município, sendo formalmente inadequado à ordem constitucional.

Além de disciplinar tema reservado à iniciativa do Chefe do Executivo (regime jurídico dos servidores públicos), estabelece, em termos peremptórios, que a parte diretiva dos respectivos estabelecimentos será punida, nos termos da LC nº 011/92, em caso de descumprimento da legislação.

Estabelece, portanto, hipótese de responsabilização objetiva, embora seja de natureza subjetiva (teoria da culpabilidade) a responsabilidade do servidor por infração funcional.

Os demais dispositivos, contudo, não incorrem em inconstitucionalidade de natureza formal, a despeito de instituírem obrigações também para estabelecimentos públicos, na ocasião, posto não legislarem sobre a estruturação e as atribuições (competências) dos estabelecimentos de ensino público.

Impõe, somente, uma obrigação material para as respectivas instituições, não usurpando, portanto, iniciativa do Executivo em matéria legiferante.

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de serem sancionados, conclui-se pelo **Veto Parcial** ao art. 3º do Autógrafo de Lei nº 104, de 13 de outubro de 2020, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia